

Registro: 2014.0000200001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0024823-05.2009.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes HELENA FEITOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTONIO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BREDA TRANSPORTE E SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto), MARCONDES D'ANGELO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 3 de abril de 2014.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação com Revisão		N° 0024823-05.2009.8.26.0590
		Distribuído em 29/08/2012
COMARCA: SÃO VICENTE		
COMPETÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO		
AÇÃO: INDENIZATÓRIA		
1ª Instância	N° : 590.01.2009.024823-9	
	Juiz : THIAGO GONÇALVES ALVAREZ	
	Vara: 3ª VARA CÍVEL	
RECORRENTE(S): HELENA FEITOSA DA SILVA (justiça gratuita) E		
OUTRO		
ADVOGADO (S): NIVIO NIEVES FILHO		
RECORRIDO(S): BREDA TRANSPORTE E SERVIÇOS S/A		
ADVOGADO (S): DENISE NUNES FARALLI		

VOTO Nº 23.429/14.

EMENTA: Acidente de veículo. Vítima fatal. Atropelamento. Pretensão indenizatória fundada na responsabilidade civil. Improcedência decretada em 1º Grau.

- 1. Latente a embriaguez da vítima no momento do acidente, segundo laudo pericial toxicológico indicando 1,5 g/l de álcool etílico no sangue, certo que o limite estabelecido pela chamada Lei Seca é de 0,05 mg/l.
- 2. A análise da dinâmica do acidente indica que a vítima não se atentou para o fato de que a rodovia estava com mão de direção invertida em razão da operação de tráfego para descida com destino ao litoral, vindo a ser colhida pelo ônibus de propriedade da ré, como afirmado pela própria genitora da vítima.
- 3. O arquivamento do inquérito policial corrobora a tese de culpa exclusiva da vítima, porquanto não houve responsabilidade penal a ser apurada; a embriaguez foi causa direta do acidente.
- 4. Negaram provimento ao recurso.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial (fls. 02/13)

Síntese do pedido e da causa de pedir: os autores ajuizaram a presente ação pretendendo a indenização por danos morais no equivalente a 600 salários mínimos e a pensão alimentar de R\$ 938,00 ou 2,47 salários mínimos da época,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pela perda da contribuição financeira prestada pelo filho morto. Expõem que, em 29/12/2007, por volta das 5:00 horas, o seu filho Jheison da Silva Gonçalves, com 23 anos, caminhava pelo acostamento da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega quando foi atropelado pelo ônibus da ré, conduzido pelo seu preposto Antonio dos Santos Campos, causando-lhe a morte. Sustentam que a área do acidente é conhecido como ponto de travessia e empregava o condutor alta velocidade no local, além de ter utilizado a buzina próxima à vítima, assustando-a e provocando o atropelamento.

Sentença (fls. 177/178)

Resumo do comando sentencial: o digno magistrado *a quo* julgou improcedente a ação, apesar do reconhecimento de revelia da ré, uma vez que a instrução probatória indica que nenhuma das condutas do preposto da ré deu causa ao acidente e sim a embriaguez da vítima constatada pelo exame químico toxicológico, corroborado pelo arquivamento do inquérito policial e pelos depoimentos prestados.

Razões de Recurso (fls. 183/188)

Objetivo do recurso: os autores apelantes sustentam que no dia do acidente era um sábado com feriado prolongado de ano novo, com congestionamento das estradas para o litoral e mesmo assim, o preposto da ré empregava velocidade incompatível no local, e acionou a buzina ao invés de reduzir a marcha. Defende que na ocasião já estava amanhecendo, sem chuva e o motorista tinha boa visibilidade, e que, por haver estreitamento na pista, deveria o condutor ter reduzido a velocidade. Sustenta por fim que o exame toxicológico não indicou embriaguez.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora HELENA FEITOSA DA SILVA E OUTRO, contra a decisão que, nos autos da ação indenizatória ajuizada em face de BREDA TRANSPORTE E SERVIÇOS S/A, julgou-a improcedente.

Embora mesmo lamentável o ocorrido com o filho dos autores, que perdeu a vida em sua tenra idade, o conjunto probatório dos autos conduz à improcedência da demanda.

Os autores inauguram suas razões de



apelo insurgindo-se contra o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, afirmando que o motorista do ônibus da ré agiu com culpa ao empregar velocidade incompatível com o local dos fatos e por não ter atentado para a travessia do filho dos autores no leito carroçável, na madrugada de tempo seco e com boa visibilidade.

Contudo, o que se mostra latente nos autos não condiz com as alegações dos autores.

De plano, observa-se no laudo toxicológico realizado no inquérito policial, que, embora tenha dado negativo para agentes tóxicos rotineiramente pesquisados, o resultado do nível de álcool etílico no sangue da vítima apurado foi de 1,5 g/l – fls. 144.

Ao contrário do que sustentam os apelantes, o grau aferido indica, indubitavelmente, a ocorrência de embriaguez no indivíduo.

A título ilustrativo, saliento que o limite de concentração de álcool no sangue para o exame do chamado "bafômetro" exigido pela Lei Seca é de <u>0,05 miligramas/litro</u>. Acima deste grau, a autoridade policial está autorizada a aplicar as sanções cabíveis, incluindo pesada multa, apreensão do veículo e impedimento de dirigir.

Tal fato, por si só, já indica a ocorrência de culpa exclusiva da vítima.

Corroborando as provas, observa-se que na época do acidente as vias de mão de direção estavam invertidas, em razão das operações de tráfego para descida, sentido capital para o litoral, e assim, tudo leva a crer que a vítima, ao não atentar para tal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fato, olhou para a mão contrária e, acreditando na não aproximação de nenhum veículo, arriscou a travessia, vindo a ser colhido pelo ônibus de propriedade da ré.

A hipótese foi confirmada pela própria autora Helena, genitora da vítima que afirmou "que seu filho retornava de um baile e que ouviu comentários que seu filho ao atravessar a rodovia olhou para o lado normal da pista, porém era época de feriado e a pista estava invertida, razão porque sofreu o acidente" – fls. 120.

Demais, nada nos autos menciona que o condutor do ônibus tenha buzinado próximo à vítima, assustando-a e provocando o acidente, levando a crer que o motorista realmente não pode visualizar a aproximação do filho dos autores na rodovia, tanto que não teve tempo de acionar os freios, tampouco o sinal sonoro.

E ainda, é cediço que o tráfego de veículos em final de ano é intenso, sobretudo para o litoral, incumbindo ao transeunte redobrar os cuidados ao cruzar a rodovia e fazer uso de passarela, que, segundo a ré, estava a 50 metros do local do acidente, o que não foi controvertido pelos autores.

Por derradeiro, o parecer do Promotor de Justiça atuante no inquérito policial sugeriu o arquivamento dos autos, por não ter vislumbrado responsabilidade penal:

"Sem responsabilidade penal a ser apurada, o arquivamento é imperativo" – fls. 123.

O pedido foi acolhido pelo Juiz da 3ª Vara Criminal, como se vê na decisão encartada em fls. 124.

Dessa forma, não vislumbro motivos



para reformar a bem lançada sentença que analisou com minúcia e percuciência os fatos.

3. "Ex positis" nego provimento

ao recurso.

VANDERCI ÁLVARES Relator